



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo n.º 0600579-07.2020.6.21.0000

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO FEDERAL – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO
DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Interessado: EDIMAR ROSALINO

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER PRELIMINAR

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. IDENTIFICAÇÃO, PELA UNIDADE TÉCNICA, DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO COM EFEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL SUPERADO (PRECLUSÃO LÓGICA) POR REQUERIMENTO POSTERIOR PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NO ART. 80 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONDICIONAMENTO DO DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS AO RECOLHIMENTO DOS VALORES APURADOS A TÍTULO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FEFC, BEM COMO A TÍTULO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, NOS TERMOS DOS §§ 3º, 4º E 5º DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR NO SENTIDO DE QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA EM PARCELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ÚNICA, CONFORME REQUERIDO NO ID 40679633, CONCEDENDO-SE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO, COM NOVA VISTA PARA PARECER CONCLUSIVO APÓS O PAGAMENTO OU COM O TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO PARA TANTO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, alusivas às eleições 2014, formulado por EDIMAR ROSALINO, regulado, quanto aos dispositivos materiais, pelo art. 54, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, e, quanto aos dispositivos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 23548383), apontando, com base na verificação do extrato bancário eletrônico da conta de campanha, a arrecadação de valores não declarados pelo candidato, no montante total de R\$ 2.676,90, os quais, contudo, contavam com a identificação dos CPFs dos doadores. Verificada, ainda, a devolução de cheques no valor total de R\$ 4.689,00, os quais não foram pagos nem registrados na conciliação bancária, razão pela qual não houve a identificação da origem dos recursos utilizados para a quitação dos respectivos fornecedores.

Intimado para apresentar comprovante do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor a título de recursos de origem não identificada (ID 27792333), o prestador peticionou requerendo o parcelamento do débito em sessenta vezes, na forma do art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (ID 30360533). O exame do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento de parcelamento foi negado pelo Relator, ao fundamento de que pressupõe o julgamento do feito (ID 39827933).

Após os autos serem remetidos a esta Procuradoria (ID 39854333), o prestador apresentou nova petição (ID 40679633), requerendo a “*expedição de guia em parcela única no valor de R\$ 4.689,00 com vencimento para o dia 27-04-2021*”.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação de sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme se extrai do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID 23548383) constatou o recebimento de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 4.689,00 pelo então candidato, visto que, em análise dos extratos bancários da conta para movimentação de recursos financeiros de campanha, verificou-se a existência de cheques devolvidos e não pagos, ficando pendente de comprovação a origem dos recursos que teriam sido utilizados na quitação dos gastos eleitorais atrelados a tais cheques e informados como efetivados pelo prestador das contas. Também identificada irregularidade de natureza grave consistente na ocultação de recursos arrecadados, os quais, contudo, tiveram a sua origem identificada pelos CPFs dos doadores nos respectivos extratos bancários.

Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, o prestador não impugnou a conclusão da Unidade Técnica, bem como também não explicou, tampouco comprovou, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das referidas dívidas, ou então o motivo para a devolução dos cheques.

Portanto, a matéria não comporta mais discussão, sendo cabível, pois, a condenação ao recolhimento de R\$ 4.689,00, nos termos do art. 29, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014¹.

1 Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao pedido de parcelamento do débito efetivado na petição do ID 30360533, tem-se que verificada a preclusão lógica quanto ao requerimento, visto que sobreveio nova petição do prestador (ID 40679633) requerendo a expedição de guia em parcela única no valor de R\$ 4.689,00, requerimento este incompatível com aquele anteriormente efetivado.

Subsidiariamente, cumpre anotar ser inviável a concessão do parcelamento pretendido. Isso porque o parcelamento cujo adimplemento regular induz à quitação eleitoral é apenas aquele referente às multas eleitorais, conforme se extrai do próprio § 8º, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 11 (...)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - **condenados ao pagamento de multa, tenham**, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, **comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido**;

(...)

III - **o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites**;

O presente caso, contudo, trata da devolução de quantias irregulares apuradas em processo de regularização de contas, procedimento que recebe disciplina específica no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 acima citado, cujos §§ 3º, 4º e 5º são explícitos em afirmar que a situação de inadimplência do candidato somente será levantada e, por consequência, deferido o requerimento de regularização, uma vez efetivado o recolhimento dos valores devidos a título de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC ou de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a Resolução que estabelece o rito da regularização das contas condiciona o seu deferimento ao recolhimento das quantias apuradas como devidas no referido procedimento. Ora, tendo sido apurado o recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 4.689,00, cabível o seu recolhimento a fim de que a regularização seja deferida e, assim, seja alcançado o efeito pretendido de quitação eleitoral.

No caso, contudo, o prestador, apesar de ainda não ter efetivado o mencionado recolhimento, veio aos autos requerer a expedição da guia pertinente, demonstrando a sua intenção de quitar os débitos apurados.

Desse modo, deve ser atendido o requerimento formulado, informando-se ao prestador os dados para preenchimento da guia de recolhimento, bem como fixando-se prazo derradeiro para a comprovação do correspondente pagamento nos autos.

Por outro lado, como ainda não houve o adimplemento da dívida, pressuposto para o deferimento do pedido de regularização das contas nos termos dos § 4º e 5º do art. 80 da Resolução TSE 23.607/2019, necessário se faz abertura de nova vista dos autos para parecer conclusivo após o pagamento ou caso transcorrido *in albis* o prazo fixado para tanto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente:

- a) pelo deferimento do pedido de expedição de guia em parcela única, requerido no ID 40679633, fixando-se prazo para comprovação do pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) pela nova intimação deste órgão ministerial após a comprovação do pagamento ou o decurso do prazo referidos na letra “a” supra, a fim de que seja exarado parecer final.

Porto Alegre, 23 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL